

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.808, DE 2017

Apensado: PL nº 6.295/2016

Institui o Dia Nacional de
Conscientização e Enfrentamento à
Fibromialgia.

Autor: SENADO FEDERAL - ANA AMÉLIA

Relator: Deputado CHICO ALENCAR

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a matéria em epígrafe, tendo por objetivo instituir "...o Dia Nacional de Conscientização e Enfrentamento à Fibromialgia".

Justifica a autora, Senadora Ana Amélia:

A fibromialgia, de acordo com a definição da Sociedade Brasileira de Reumatologia, é uma síndrome dolorosa crônica, não inflamatória, cujas causas ainda não estão esclarecidas, sendo caracterizada por dores musculoesqueléticas difusas, em pontos anatomicamente determinados. Frequentemente, associam-se às dores quadros sintomáticos de fadiga, rigidez muscular, distúrbios do sono, distúrbios cognitivos e transtornos de ansiedade e depressão, entre outros.

O desconhecimento em relação à fibromialgia não afeta apenas o leigo mas também o profissional de saúde. Em seus lares, no trabalho ou nos hospitais, clínicas e postos de saúde, os portadores dessa síndrome têm seus males, muitas vezes, atribuídos a problemas psíquicos, quando não a simples fantasias. Por sua vez, esse não reconhecimento pleno da doença, inclusive para obtenção de licença médica, pode afetar, verdadeiramente, o equilíbrio psicológico dos fibromiálgicos, que já têm que lidar com uma síndrome incurável, que prejudica consideravelmente sua qualidade de vida e seu desempenho profissional.

É fato que a fibromialgia vem sendo estudada há menos de dois séculos e pouco foi comprovado, ainda, a respeito de suas causas. Anormalidades na recepção dos neurotransmissores, como a dopamina e a serotonina, são frequentes em pacientes com fibromialgia, mas não se sabe se elas causariam a síndrome ou constituiriam, tão somente, consequências da mesma ou de suas comorbidades. De qualquer modo, é bem provável que a fibromialgia esteja relacionada a um problema na percepção dos sinais dolorosos – neurológico, portanto –, que pode ser agravado por situações de estresse ou sofrimento psíquico e por condições ambientais.

Ademais, o diagnóstico da fibromialgia não é simples, sendo necessária a realização de diversos testes e exames para excluir a possibilidade de os sintomas estarem relacionados a outras enfermidades. O tratamento, por sua vez, não conta com medicamentos específicos, devendo ser conjugado o uso de analgésicos e de outras substâncias que atuam sobre os sintomas com a prática da fisioterapia e da psicoterapia, além da possibilidade do emprego de diversas outras técnicas terapêuticas complementares.

Uma questão das mais relevantes é a necessidade de padronizar, no Sistema Único de Saúde (SUS), os procedimentos de diagnóstico e de tratamento multiprofissional, que não desconsiderem, tampouco, a especificidade de cada paciente, garantindo que eles sejam adotados nas diversas unidades do SUS.

Tivemos a oportunidade de realizar, no dia 17 de agosto de 2016, por minha iniciativa, uma audiência pública, na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, que tratou dos diversos problemas associados à síndrome da fibromialgia, com ênfase na sua caracterização como doença crônica, contando com a participação de especialistas, entre os quais um representante do Ministério da Saúde, e da Diretora-Geral da Associação Brasileira dos Fibromiálgicos (ABRAFIBRO).

Na audiência foi também ressaltada, entre outros pontos, a necessidade de informar e conscientizar a população como um todo, inclusive os profissionais da saúde, sobre a fibromialgia e sobre os problemas enfrentados por seus portadores, entre os quais deve-se assinalar a falta de compreensão social, que alcança até mesmo os familiares.

Por tais razões, entre as quais ressalto a importância de um maior conhecimento e compreensão da sociedade a respeito das características singulares dessa síndrome, apresento o presente projeto que cria o Dia Nacional de Conscientização e Enfrentamento à Fibromialgia, contando com o apoio decidido dos nobres Pares para sua aprovação.

A proposição, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, tramita sob o regime de apreciação conclusiva. Foi distribuída para apreciação da Comissão de Seguridade Social e Família, onde logrou aprovação, nos termos de um substitutivo, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que, nos termos do art. 32, IV, “a”, do mesmo Estatuto Regimental, deve pronunciar-se quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nos termos do art. 119, do Regimento Interno, foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas, sem que nenhuma tivesse sido apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não vislumbramos óbices à livre tramitação da proposição principal, PL nº 8.808, de 2017, no que tange à sua constitucionalidade. Nos termos do art. 22, I, cumulado com o art. 24, XII, em competência concorrente prevista na Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, dispor sobre o tema. A iniciativa, de igual modo, é adequada em consideração ao que dispõe o art. 61 da Carta Política.

Não obstante, no que diz respeito aos arts. 2º e 3º do projeto apensado, PL nº 6.295, de 2016, bem como ao art. 2º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, há mácula de ordem constitucional, uma vez que dispõem sobre providências próprias e específicas deferidas a outro Poder, qual seja, o Poder Executivo. Nesse particular, o apenso e o substitutivo invadem seara própria e que não diz respeito às providências a serem determinadas em proposições cuja iniciativa é do Poder Legislativo.

Sob a perspectiva da juridicidade também nada temos a opor à proposição principal, uma vez que a mesma guarda consonância com os princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico. De outro modo, a proposição apensada (arts. 2º e 3º) e o substitutivo (art. 2º), antes referidos,

podem ser considerados injurídicos, como consequência da inconstitucionalidade que os grava.

A técnica legislativa e a redação empregadas merecem aperfeiçoamento para adequar-se à Lei Complementar nº 95/98 (e suas alterações posteriores). Para esse efeito, apresentamos uma subemenda substitutiva para suprimir as inconstitucionalidades, injuridicidades e defeitos de técnica legislativa apontados.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.808, de 2017, principal; do Projeto de Lei nº 6.295, de 2016, apensado; e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com a subemenda substitutiva anexa.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 8.808/2017, AO PROJETO DE LEI Nº 6.295/2016 E AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Institui o Dia Nacional de
Conscientização e Enfrentamento à
Fibromialgia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Dia Nacional de Conscientização e Enfrentamento à Fibromialgia, a ser celebrado, anualmente, no dia 12 de maio, com o objetivo de conscientização da população sobre a doença.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator